**Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste**



**“Palácio 15 de Junho”**

**Gabinete do Vereador Carlos Fontes - 1º Secretário da Mesa Diretora**

Visite o nosso blog: **www.carlosfontesvereador.blogspot.com**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROJETO DE LEI Nº 42/2010** | | |
|  | | |
|  | **"Que dispõe sobre a concessão de Licença-Prêmio e Adicional por Tempo de Serviço aos Servidores Públicos Municipais (Prefeitura, Câmara e Autarquias), regidos pelas Consolidações das Leis Trabalhistas – (C.L.T.) e dá outras providências”.** | |
|  | | |
| **Artigo 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo oferecer aos Servidores Públicos Municipais (Prefeitura, Câmara e Autarquias), ora regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, a concessão da Licença-Prêmio, após período aquisitivo de 05 (cinco anos) contínuos, ou resultante da somatória de períodos alternados de trabalhos, ininterruptos ou não, independentemente do regime em vigência à época, prestados aos entes públicos previstos neste artigo.  **§ 1º** A Licença-Prêmio consistirá no afastamento do trabalho, sem prejuízo dos salários e demais vantagens legais, pelo período de três meses contínuos ou de três parcelas não inferiores há trinta dias cada uma.  **§ 2º** O servidor poderá optar pelo recebimento da Licença-Prêmio em pecúnia, a qual será paga em parcela única, ou em três parcelas mensais e sucessivas, com base no salário vigente à data do efetivo pagamento do benefício, acrescido de Adicional por Tempo de Serviço, Função Gratificada e demais vantagens previstas em Lei.  **§ 3º** Havendo rescisão do contrato de trabalho celebrado há mais de dois anos e menos de cinco anos, o servidor público fará jus ao recebimento da Licença-Prêmio em pecúnia no valor proporcional ao período aquisitivo parcial, a ser pago em parcela única no ato da quitação das verbas trabalhistas rescisórias.  **Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste**  **“Palácio 15 de Junho”**  **Gabinete do Vereador Carlos Fontes - 1º Secretário da Mesa Diretora**  Visite o nosso blog: **www.carlosfontesvereador.blogspot.com**  **§ 4º** Será considerado, para efeito de concessão do benefício, o critério da somatória de períodos alternados de trabalho nos casos de afastamento do servidor em gozo de licença para tratar de assunto de interesse particular.  **§ 5º** Fica assegurado ao servidor que aposentar-se o direito ao recebimento da Licença-Prêmio em pecúnia, por ocasião do seu desligamento, proporcionalmente ao período trabalhado.  **Artigo 2º** Os períodos aquisitivos contínuos ou somados serão interrompidos, e a contagem do novo prazo iniciar-se-á no primeiro dia após a data do impedimento, quando o servidor houver:  I - sofrido demissão por justa causa;  II - sofrido pena de suspensão;  III - praticado mais de cinco faltas injustificadas ao trabalho;  IV - praticado atrasos na entrada, ausência durante e saídas antecipadas ao trabalho, que, somados, totalizem mais de 05 (cinco) jornadas diárias, considerando-se o expediente oficial, sem prejuízo da aplicação de penalidade disciplinar;  V - gozado licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 60 (sessenta dias), consecutivos ou não;  VI - gozado licença para tratamento de saúde por período superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;  VII - ultrapassado o limite máximo de trinta dias de ausência decorrentes da somatória de:  **Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste**  **“Palácio 15 de Junho”**  **Gabinete do Vereador Carlos Fontes - 1º Secretário da Mesa Diretora**  Visite o nosso blog: **www.carlosfontesvereador.blogspot.com**  a) faltas justificadas, assim admitidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pela presente lei, e reconhecidas pela diretoria do departamento onde o servidor esteja lotado, em pedido protocolizado até 90 (noventa dias), a contar de cada falta, sob pena de prescrição;  b) faltas injustificadas até o máximo de 05 (cinco);  c) somatória de ausências parciais, previstas no inciso IV deste artigo, até atingir o máximo de 05 (cinco) jornadas diárias de trabalho.  **Artigo 3º** Serão considerados de efetivo exercício, não interrompendo os períodos aquisitivos, total ou parcial, para obtenção da Licença-Prêmio, os dias em que o servidor estiver afastado do trabalho em virtude de:  I - férias;  II - casamento, até 08 (oito) dias corridos;  III - falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos, até 08 (oito) dias corridos;  IV - falecimento de sogros, genros, noras, padrastos, enteados, madrastas, cunhados e avós, até 02 (dois) dias corridos;  V - licença à servidora gestante;  VI - licença-paternidade;  VII - licença ao servidor vitimado por acidente de trabalho;  VIII - convocação para serviço militar, desde que haja prejuízo ao horário de expediente de trabalho;  **Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste**  **“Palácio 15 de Junho”**  **Gabinete do Vereador Carlos Fontes - 1º Secretário da Mesa Diretora**  Visite o nosso blog: **www.carlosfontesvereador.blogspot.com**  IX - comparecimento a audiências do Poder Judiciário, como jurado, parte, testemunha, ou para outra tarefa obrigatória por lei;  X - afastamento para o exercício de mandato público eletivo na forma da legislação aplicável;  XI - desempenho de funções junto a repartições públicas federais, estaduais ou de outro município, dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, desde que previamente autorizado;  **Artigo 4º** O pedido será feito por escrito e protocolizado, formando-se processo para a coleta de informações e pareceres, e será decidido pela mais alta autoridade dos entes públicos previstos no artigo 1º, que fixará as datas para o gozo da Licença-Prêmio, ou autorizará o pagamento em pecúnia na forma prevista nesta lei.  **§ 1º** O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da Licença-Prêmio.  **§ 2º** O gozo de Licença-Prêmio poderá ser interrompido pelo empregador, se o retorno do servidor ao trabalho for indispensável ao interesse público, assim considerado em regular processo administrativo e com despacho fundamentado, e uma vez cessada a causa da interrupção o servidor reiniciará o gozo da mesma pelo tempo faltante.  **Artigo 5º** O servidor das entidades previstas no artigo 1º desta lei, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, terá direito, após cada período de 01 (um) ano de trabalho contínuo, ou resultante da somatória de períodos alternados e descontínuos, prestados às referidas entidades, à percepção de Adicional por Tempo de Serviço, calculado a razão de 1% (um por cento) sobre o seu salário, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de anuênios subseqüentes.  **Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste**  **“Palácio 15 de Junho”**  **Gabinete do Vereador Carlos Fontes - 1º Secretário da Mesa Diretora**  Visite o nosso blog: **www.carlosfontesvereador.blogspot.com**  **Parágrafo único** O Adicional por Tempo de Serviço deverá ser autorizado pela maior autoridade das entidades previstas no artigo 1º desta lei, independentemente de requerimento do interessado, tão logo o servidor adquira o período aquisitivo nos termos desta lei, devendo fazê-lo por escrito em processo administrativo.  **Artigo 6º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessários.  **Artigo 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. | | |
|  | |
| Plenário “Doutor Tancredo Neves”, em 09 de abril de 2.010.  **Carlos Fontes**  -Vereador/ 1º Secretário- | |